



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 193/2025 AO PLO Nº 171/2025

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 171/2025, que dispõe sobre o fracionamento de vagas de estacionamento e a disponibilização de vagas para motos nos estacionamentos de zona azul e estacionamentos privados no município do Recife e dá outras providências; pela **REJEIÇÃO**.

RELATOR: Vereador **CARLOS MUNIZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025, de autoria do vereador Júnior Bocão, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Carlos Muniz.

A Proposição, em síntese, tem por objeto dispor sobre o fracionamento de vagas de estacionamento e a disponibilização de vagas para motos nos estacionamentos de zona azul e estacionamentos privados no município do Recife.

O Parlamentar, na justificativa da sua proposição, esclarece que:

“Este Projeto de Lei visa proporcionar maior comodidade e acessibilidade aos motociclistas que utilizam os estacionamentos públicos de Zona Azul e os estacionamentos privados (particulares).

Atualmente, os motociclistas enfrentam significativa dificuldade para estacionar em vagas públicas (Zona Azul) e privadas, pois as áreas destinadas





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

a motos estão frequentemente localizadas em pontos distantes das entradas de estabelecimentos comerciais, gerando perda de tempo na busca por vagas; exposição a riscos, como furtos e acidentes, devido à falta de segurança em locais isolados; e principalmente o desconforto operacional, especialmente para motoboys, categoria essencial para a Economia Urbana, responsável pelo transporte ágil de alimentos, medicamentos e encomendas.

*Além disso, não são raros os estabelecimentos que se limitam à disponibilização de vagas apenas para automóveis, submetendo, assim, os motociclistas a grande dificuldade para estacionarem suas motocicletas, deixando-as, muitas vezes, em locais sem nenhuma segurança.
(...)”*

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 26/05/2025, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR), e encaminhado às comissões legislativas. O prazo de emendas findou em 09/06/2025 sem que qualquer uma fosse apresentada.

Vem à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

Em resumo, é o Relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, é de se enaltecer a intenção do Vereador autor da proposição, que demonstra toda preocupação com comodidade e acessibilidade aos motociclistas no Recife.

De logo, reconheço a competência do Município para abordar o tema, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município do Recife, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 6º Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Entretanto, entendo que o Projeto de Lei Ordinária que ora se analisa encontra entrave de ordem constitucional e legal. Explico.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O art. 61, §1º, II, "e" e o art. 84, II e VI, "a" da Constituição Federal, também aplicáveis ao Municípios, determinam que iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Seguindo o normativo constitucional acima, a Lei Orgânica do Município do Recife estabelece o seguinte:

"Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

O Projeto de Lei nº 171/2025 impõe obrigações diretas aos órgãos da Administração Pública municipal (e às empresas privadas que operam estacionamentos particulares) ligadas à mobilidade urbana, planejamento viário, fiscalização administrativa e infraestrutura urbana, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, conforme determina a legislação acima transcrita.

O projeto também invade matéria de competência exclusiva do poder Executivo, pois interfere em decisões administrativas e técnicas da municipalidade quando determina como será o uso do espaço público e privado, impondo normas de fiscalização e estabelecendo multas e sanções administrativas.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É incontroverso que proposições desse jaez devem partir do Poder Executivo, sob pena de ferir o princípio da separação e independência dos poderes. O Supremo Tribunal Federal já analisou caso semelhante e assim se posicionou:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14.

2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada.

3. Agravo regimental não provido.” (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022) (original sem destaque)

Assim, por questões de cunho constitucional e legal, entendo por negar assentimento à proposição, opinando pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025**, de autoria do vereador Júnior Bocão.

Recife, 17 de junho de 2025.

CARLOS MUNIZ
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025**, de autoria do vereador Júnior Bocão.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RINALDO JUNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
Relator

SAMUEL SALAZAR
Vice-Presidente

GILBERTO ALVES
Membro Efetivo

GILSON MACHADO FILHO
Membro Efetivo

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

LIANE CIRNE
Membro Suplente

RODRIGO COUTINHO
Membro Suplente





Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 376F-86A4-2C45-5EF2